

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre a devolução das contribuições vertidas pelos aposentados que permaneceram em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar, a devolução das contribuições sociais por ele vertidas durante o período subsequente à aposentadoria e que esteve em atividade.

§ 1º As contribuições de que trata o *caput* serão reajustadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 2º A solicitação da devolução de que trata o *caput* dependerá da comprovação de período de carência correspondente a trinta e seis contribuições mensais.

§ 3º O segurado que tiver recebido a devolução de que trata *caput* e voltar a exercer atividade que o filie ao Regime Geral da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida uma nova devolução após novo período de trinta e seis meses contados da nova filiação.

**Art. 2º** A devolução será realizada em parcelas mensais, calculadas sobre o montante de recursos vertido pelo aposentado conforme o art. 1º.

§ 1º O número de parcelas será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do aposentado, com base no levantamento mais recente do IBGE, no momento da solicitação da devolução.

§ 2º O montante de recursos de que trata o *caput* será deduzido mensalmente por cada parcela vertida, e o saldo correspondente será reajustado nos mesmos termos do art. 1º, § 1º.

§ 3º A última parcela a ser paga corresponderá ao saldo remanescente da devolução solicitada.

**Art. 3º** Para cada solicitação de devolução, obedecidos os períodos de carência de que trata o art. 1º, §§ 2º e 3º, haverá um fluxo de pagamentos mensais diferenciado.

**Art. 4º** As devoluções de que trata esta Lei serão devidas aos dependentes do aposentado, se este falecer sem o ter recebido, ou, na falta de dependentes, a seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, obedecendo-se normalmente os fluxos que estavam sendo pagos ao aposentado.

**Art. 5º** A aplicação desta lei está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

**Art. 6º** O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18 .....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e à devolução das contribuídas por ele vertidas nos termos da lei, respeitando o teto salarial da Previdência Social, quando for efetuado o somatório do valor mensal de sua aposentadoria ao valor mensal da parcela de devolução.

.....” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitos aposentados, em razão do valor baixo de seus proventos, necessitam voltar ao mercado de trabalho para complementar a renda mensal, passando a contribuir novamente para a Seguridade Social. Tais contribuições não trazem o devido retorno ao segurado, uma vez que ele não tem direito a qualquer benefício previdenciário, com exceção do salário família e da reabilitação profissional, irrelevantes para quem já é aposentado. Isso fere o Princípio da Contrapartida que norteia toda a legislação previdenciária.

Por conta disso, estamos propondo o presente projeto de lei estabelecendo a devolução de todas as contribuições vertidas pelos aposentados. O montante correspondente será reajustado mensalmente pelo IPCA e a devolução será realizada por meio de pagamentos mensais. Acerca desse ponto, nos preocupamos em manter o valor do saldo, reajustando-o mensalmente pelo IPCA.

Para facilitarmos a organização dessa devolução, estabelecemos que ele será devido após um prazo de carência de trinta e seis contribuições, lembrando que a nossa proposta permite quantas devoluções forem possíveis, desde que sempre respeitada a referida carência. Desse modo, caso ocorra, o aposentado que permaneça em atividade poderá ter mais de uma devolução, cada qual com um fluxo de recebimento independente.

Por fim, procuramos assegurar que as devoluções também serão devidas aos dependentes do aposentado, caso este venha a falecer, ou, na falta de dependentes, a seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, entendendo que o pagamento obedecerá ao fluxo normal e remanescente que estava sendo pago ao aposentado.

É essencial destacar que a soma do benefício original do aposentado, com a devolução da contribuição realizada no período adicional de trabalho, não deve ultrapassar o teto estabelecido pelo INSS.

Entendo que nossa proposta seja um instrumento de justiça para o aposentado que se vê obrigado a complementar sua renda. Ressalto ainda que a intenção não é, com isso, manter o aposentado em seu posto atual, ou ainda restringir mercado de trabalho aos mais jovens, mas apenas colaborar com aquele trabalhador de baixa renda, que precisa comprar seus medicamentos, ajudar filhos ou netos e, obrigatoriamente, voltará ao trabalho, seja ele formal ou informal.

Sala das Sessões,

Senador **CASILDO MALDANER**